SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1704903 - RS (2017/0271840-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REBECA SANTOS MACHADO - RS054139
		CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO	:	RUBEM ABRAHAO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTRO(S) - RS033447
		ROGER POSSAP SILVEIRA - RS085092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.
1. O prazo prescricional aplicado na ação de cobrança embasada no contrato de confissão de dívida é o quinquenal. Precedentes.
2. Ausente o prequestionamento da tese, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, com base no conjunto fático-probatório, a apelação seja julgada conforme os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ quanto ao tema, verificando a ocorrência ou não da interrupção da prescrição.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f9bf57b6-fd90-44da-8331-247a38607397

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1704903 - RS (2017/0271840-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	REBECA SANTOS MACHADO - RS054139
		CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO	:	RUBEM ABRAHAO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTRO(S) - RS033447
		ROGER POSSAP SILVEIRA - RS085092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ILIQUIDEZ DA DÍVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.
1. O prazo prescricional aplicado na ação de cobrança embasada no contrato de confissão de dívida é o quinquenal. Precedentes.
2. Ausente o prequestionamento da tese, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, com base no conjunto fático-probatório, a apelação seja julgada conforme os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ quanto ao tema, verificando a ocorrência ou não da interrupção da prescrição.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado (e-STJ fls. 379/381) para aplicar o prazo prescricional quinquenal, determinando o retorno dos autos à origem para que seja verificada a ocorrência ou não da prescrição.

Em suas razões, o agravante sustenta que os débitos decorrentes de contratos bancários não podem ser considerados dívidas líquidas e certas devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal, aduz, que *"(...) houve decisão judicial em processo anterior que declarou a iliquidez do título consubstanciado pelo contrato de confissão de dívida – decisão proferida nos embargos de devedor que tramitaram sob o nº 052/1.05.0003090-9, TJRS."* (e-STJ fl. 387)

Alega, ainda, que houve interrupção da prescrição por meio da citação do agravado em processo de execução e do ajuizamento da ação revisional.

Não foi apresentada impugnação (certidão e-STJ fl. 396).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:14
Código de Controle do Documento: 4bfda9fd-83f7-4f8c-93eb-a4e250d9876f

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra RUBEM ABRAHÃO GONÇALVES, fundada num contrato de confissão de dívida.

Assim como posto na decisão ora combatida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional aplicado na ação de cobrança embasada no contrato de confissão de dívida é o quinquenal.

A propósito:

> *"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*** *INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU CULPA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. RECONTAGEM DO PRAZO. ÚLTIMO ATO PROCESSUAL. ART. 202, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional, salvo se a extinção decorrer de inércia ou culpa do autor, nos termos do art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.*
> *2. No caso concreto, o ajuizamento da primeira execução foi extinto por ausência de título executivo, decorrente da inobservância às formalidades legais, o que se configura como um erro de direito que não pode ser equiparado à inércia ou abandono da causa, condição que permite a manutenção do efeito interruptivo da prescrição originada pelo despacho citatório.*
> *3. O fato de a segunda execução estar fundada em documento particular com força executiva (Contrato de Confissão de Dívida), diverso daquele que lastreou a primeira ação (Notas Promissórias) não afasta a interrupção, porquanto o ato processual benéfico se refere à pretensão de cobrança do débito principal, cuja relação jurídica obrigacional subjacente é a mesma, conforme expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes.*
> *4. Interrompida a prescrição pelo despacho que ordenou a citação na primeira execução (ação promovida antes do termo final do prazo quinquenal), o prazo prescricional (art. 206, § 5º, I, do CC) recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu, conforme a regra do art. 202, parágrafo único, do Código Civil.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido."*
> (REsp n. 2.029.757/SE, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*
> *TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.*
> *1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC.*
> *2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os*

Documento eletrônico VDA57933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:14
Código de Controle do Documento: 4bfda9fd-83f7-4f8c-93eb-a4e250d9876f

valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulara o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC.
3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes.
4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois 'Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso' (AgRg na MC n. 13.030/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244).
5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que 'verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora', de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático.
7. ***O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal.*** *'O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022).*
8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem.
Agravo interno provido em parte."
(AgInt no AREsp n. 483.201/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ÂNIMO DE NOVAR. ORIGEM EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. O recurso especial demonstrou a divergência jurisprudencial, mediante o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
3. O exame de tese jurídica, sem incursão fático-probatória, não esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. ***A pretensão de cobrança de dívida encartada em confissão de dívida prescreve em cinco anos. Precedentes.***
5. A origem do crédito em contrato de aluguel e a ausência de constatação do ânimo de novar não afastam o entendimento jurisprudencial calcado na previsão legal de prazo quinquenal para cobrança de débitos instrumentalizados em documento particular.
6. A dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ justifica o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA57933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:14
Código de Controle do Documento: 4bfda9fd-83f7-4f8c-93eb-a4e250d9876f

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
8. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.017.308/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifou-se)

Com relação à alegação de existência de anterior decisão judicial que declarou a iliquidez do título consubstanciado pelo contrato de confissão de dívida – decisão proferida nos embargos de devedor que tramitaram sob o nº 052/1.05.0003090-9, TJRS, verifica-se que essa questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, em razão da falta de prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Por fim, quanto à alegação de interrupção da prescrição, não há elementos no acórdão estadual capazes de indicar, nesta instância especial, a sua ocorrência. Imperativo, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, com base no conjunto fático-probatório, a apelação seja julgada conforme os parâmetros traçados pela jurisprudência do STJ.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelo ora agravante no presente recurso, a irresignação não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:14
Código de Controle do Documento: 4bfda9fd-83f7-4f8c-93eb-a4e250d9876f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.704.903 / RS

Número Registro: 2017/0271840-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003147120138210052 00584763120178217000 01998166020178217000 03725894820168217000 1998166020178217000 3147120138210052 3725894820168217000 584763120178217000 70071623953 70072943616 70074357013

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBEM ABRAHAO GONCALVES
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTRO(S) - RS033447
	ROGER POSSAP SILVEIRA - RS085092
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: REBECA SANTOS MACHADO - RS054139
	CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: REBECA SANTOS MACHADO - RS054139
	CAMILA BOABAID SOBROSA E OUTRO(S) - RS060830
AGRAVADO	: RUBEM ABRAHAO GONCALVES
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS SALGADO E OUTRO(S) - RS033447
	ROGER POSSAP SILVEIRA - RS085092

Documento eletrônico VDA59391258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: 29b81feb-e53f-40af-8b3e-816b111d7035

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: 29b81feb-e53f-40af-8b3e-816b111d7035